



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009259-54.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CLAUDIO CELSO FERREIRA PESSOA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.951-A

Embargos de Declaração nº 1009259-54.2022.8.26.0576/50000

Embargante: Claudio Celso Ferreira Pessoa

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José do Rio Preto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ACIDENTE DO TRABALHO. Autor. Apontamento de omissão e contradição. Inocorrência.

REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Claudio Celso Ferreira Pessoa** ao Acórdão de fls. 297/303, que proclamou resultado de desprovimento ao recurso por ele interposto, mediante votação unânime.

O embargante discorda da argumentação do *decisum*. Para tanto aponta contradição e omissão com relação à incapacidade laborativa do autor (fls. 1/9)

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes: omissão, contradição ou obscuridade.

O embargante discorda quanto ao entendimento

apresentado pelo Colegiado que, segundo a sua visão, lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Apenas a título de observação, no exame físico do **membro inferior direito** observou-se a presença de “cicatriz cirúrgica tardia de cerca de 20 cm em região lateral da coxa direita sem sinais inflamatórios ou infecciosos. Ausência de secreções. Não há edema. **Foi capaz de realizar agachamento, andar nas pontas dos pés, flexão posterior da perna e subir escada. Durante manobras de articulação coxofemoral não apresentou restrições articulares**” (fls. 203). (*negritei e sublinhei*)

As queixas apresentadas de dificuldade para embrear e frear são relativas ao membro inferior esquerdo, usados para tais atividades no ato de direção veicular, portanto, para a atividade desenvolvida pelo **membro inferior direito** relativo ao acelerador, “**não há restrição**” (fls. 207). (*negritei*)

Assim, salvo posicionamento em sentido contrário, a Turma Julgadora, após análise minuciosa do contexto

probatório, abordou todos os pontos pertinentes para o deslinde da controvérsia e deu o desfecho adequado a demanda.

Dessa forma, eventual reforma da decisão desfavorável, deverá ser buscada pela via processual adequada.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por **Claudio Celso Ferreira Pessoa**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator